

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 350-18.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MICHEL PILLONETTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MICHEL PILLONETTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 63-65), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de irregularidade, dentre elas: ausência de comprovação de que produto/serviço era propriedade ou decorrente da atividade econômica do doador; ausência de retificação das contas; existência de recursos de origem não identificada, dos quais foi determinada a transferência ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 69-74) e juntou documentos (fls. 75-82).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 21/03/2017, terça-feira (fl. 67) e o recurso foi interposto em 24/03/2017, sexta-feira (fl. 69), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 32), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).

CONTAS DESAPROVADAS.

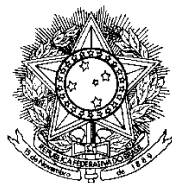
1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

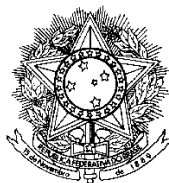
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 75-82 ser considerado**, devendo ser mantida a sentença que não os levou em consideração, ainda mais em se tratando de prestação de contas retificadora após a prolação da sentença.

Ressalta-se que não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando o candidato teve oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso-, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não podem os documentos anexados com o recurso serem considerados.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso à fl. 75-82.

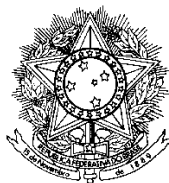
Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 63-65):

(...) Realizada a análise técnica das contas, existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências, geradores de irregularidades que comprometem a prestação de contas, quais sejam:

O prestador não atendeu ao determinado pelo art. 19 da Resolução TSE 23.463/2015, não havendo comprovação de que o produto/serviço seja propriedade ou decorrente da atividade econômica do doador. Dessa maneira não é possível a aferição da regularidade das doações recebidas na campanha eleitoral.

Verifica-se que o candidato não retificou as contas no SPCE conforme solicitado nas diligências da Unidade Técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todos os gastos com transporte/deslocamento devem ser identificados na prestação de contas, conforme determinado no art. 29, inciso IV da Resolução TSE 23.463/2015. A falta de registro de tais despesas e receitas é falha grave que compromete a regularidade das contas.

Com relação ao apontamento de que houve doação de forma diversa (total de R\$ 1.700,00 em dinheiro, conforme verificado no extrato de fl. 30) do determinado pelo art. 18 §1º da Resolução TSE 23.463/2015. A Resolução é taxativa ao determinar como único meio de depósito a transferência eletrônica (TED), não sendo admitida outra forma. **Além disso, o § 3º do referido artigo determina que doações recebidas em desacordo com o prescrito na norma devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional.**

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra *Direito Eleitoral*, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer das fl. 61, também opinou pela desaprovação das contas.

Conforme o ar. 18 §3º da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver os recursos recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 26 da mesma resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MICHEL PILLONETTO, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. Ainda, INTIMO O CANDIDATO ao recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput e §2º, da Resolução TSE 23.463/2015. (...) (grifado).

No tocante à doação de R\$ 1.700,00 em espécie, acrescenta-se, apenas, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no presente caso, não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.

O candidato apenas alegou tratar-se de recurso próprio e ter sido erro do funcionário do banco, o que é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Dessa forma, o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, pela manutenção da desaprovação das contas e da determinação do recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 1.700,00 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\infhar703lda4u50gejv79301156607748866170707230127.odt